



PROCESSOS : 26.510-1/2020 (PRINCIPAL Nº 24.955-6/2017)
ORIGEM : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
GESTOR : JOSÉ EDUARDO BOTELHO - PRESIDENTE
PRINCIPAL : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RNI
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RECORRENTE : ONDANIR BORTOLINI - EX ORDENADOR DE DESPESAS
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO E OUTRO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

Senhor Secretário,

Trata-se de **Pedido de Rescisão**¹ proposto pelo representante do recorrente, relacionados acima, em face do **Acórdão nº 266/2018 - TP**, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna (**Processo 24.955-6/2017**), formalizada por Secretaria de Controle Externo, em desfavor da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO**, em razão da ocorrência de irregularidades, cita-se o não envio de remessas ou envio com atrasos de informações e documentos obrigatórios a este Tribunal, via Sistema APLIC, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, com aplicação de sanção de multa ao ora recorrente de **238 UPFs/MT, reduzida para 100 UPFs/MT**, por conta do provimento parcial de Recurso de Embargos de Declaração no **Acórdão nº 370/2020 -TP**.

Dispõe a decisão ora atacada, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO Nº 266/2018 – TP

Resumo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **24.955-6/2017**.

¹ DOCUMENTO EXTERNO Nº Doc. 273892/2020



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.251/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no envio de informações e/ou documentos a este Tribunal, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, formulada em desfavor da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Ondanir Bortolini - ordenador de despesas do período de 1º-1 a 31-12-2016, sendo os Srs. José Eduardo Botelho – atual Presidente da Assembleia, João Gabriel Perotto Pagot – procurador-geral adjunto, Guilherme Antonio Maluf – primeiro secretário, Luis Otávio Trovo Marques de Souza – procurador-geral e Gabriel Machado dos Santos Costa – procurador, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **excluir** os atrasos referentes aos envios imediatos descritos nos itens 7 a 10 (processos licitatórios), tendo em vista a prorrogação concedida pela Decisão Administrativa nº 11/2016 deste Tribunal; e, ainda, nos termos do artigo 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e 2º, VII, da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. Ondanir Bortolini (CPF nº 332.215.709-10) a **multa de 283,10 UPFs/MT**, em razão da irregularidade que versa sobre o não envio e envio em atraso de documentos obrigatórios a este Tribunal (itens 1 a 6 e 11 a 21), conforme tabela constante no relatório preliminar de auditoria (fls. 01/03 - Doc. nº 248743/2017); **determinando** à atual gestão que: **1)** envie, **no prazo de 30 (trinta) dias**, as cargas mensais a que se referem as irregularidades constantes nos itens 11 a 21 do relatório técnico de auditoria (fls. 02/03 - doc. nº 248743/2017); e, **2)** adote sistemática para enviar informações válidas, atuais e confiáveis aos informes mensais e de remessa imediata por meio do Sistema Aplic. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017) e o Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2018.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)



1. INTRODUÇÃO

Conforme se depreende do julgado acima transscrito, o recorrente, **ONDANIR BORTOLINI – EX ORDENADOR DE DESPESAS**, nos exercícios de 2015 e 2016, foi condenado em sanção de multa por incidência em irregularidade ou impropriedade classificada como **MB02**, no montante de **238 UPFs/MT, reduzida para 100 UPFs/MT**, por conta do provimento parcial de recurso anterior, conforme **Acórdão nº 370/2020 -TP**.

Contudo, **por entender que houve literal violação a dispositivo de lei no julgado atacado**, o requerente ingressou com o presente recurso, fundamentado no art. 251, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT nº14/2007, bem como aos princípios ou vetores do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LINDB; pleiteando assim, a rescisão do julgado, para extinguir a multas aplicadas, **além do requerimento de efeito suspensivo**.

Anote-se que o Pedido de Rescisão, tem previsão legal no Capítulo VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – RITCE/MT), em seu artigo nº 251 a 256, onde se estabelecem os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Conforme sustentado pela parte recorrente, o Pedido de Rescisão não está fundamentado exclusivamente em precedente jurisprudencial ou se trata de rediscussão de tese, atendendo, assim ao disposto no art. 254, inciso III e art. 251, § 8º do RITCE.

Portanto, seu pedido rescindente, está amparado no inciso V do art. 251 do RITCE, ou seja, em razão da violação literal de lei, haja vista o que dispõe o art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB c/c com § 7º do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, como abaixo representado, em síntese:



(i) O recebimento deste recurso, uma vez que demonstrados os requisitos contidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

(ii) A concessão de liminar de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão proferida na Representação de Natureza Interna ou RNI;

(iii) No mérito, a procedência do Pedido de Rescisão para rescindir decisão proferida na RNI, no que pertine à responsabilização e imposição de multa ao então Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O presente Pedido de Rescisão foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo eminente Conselheiro Relator, conforme assentado às **fls. 1 a 3 do documento digital nº 279367/2020**, decisão na qual se examinou a peça vestibular em seus pressupostos recursais, exarando juízo de admissibilidade positivo, presentes os requisitos subjetivos e objetivos para sua interposição, **incluindo-se o efeito suspensivo**.

3.2. Mérito do Pedido de Rescisão

Consoante a análise dos autos, o recorrente pleiteia a rescisão da decisão, a exclusão das multas impostas, **bem como a concessão de efeito suspensivo, já deferido, acertadamente, pelo excellentíssimo Relator em sua decisão inaugural**.

No mérito, é imperioso concluir que o pedido do recorrente merece especial consideração, haja vista que, pelos elementos de convicção produzidos, resta caracterizado a **violação literal a dispositivo de lei**, contrariando assim, a norma do art. 251, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c **as novas disposições** da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB (art. 28) e com o Decreto nº 9.830/2019 (art. 12 e § 7º) que a regulamentou, como abaixo colacionado:



“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.”

A dicção dos dispositivos legais acima, permite concluir que a responsabilização do agente público somente é legítima em caso de dolo e mais, que a responsabilização no exercício do poder hierárquico, no caso da **culpa in vigilando** somente pode ser caracterizada quando a omissão caracterizar erro grosseiro.

Ocorre que é de todos conhecida a tradicional jurisprudência deste TCE/MT no sentido de que os agentes públicos podem ser responsabilizados por simples conduta culposa, que, todavia, está em descompasso para com a nova disciplina trazida pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e suas recentes alterações, retro mencionadas.

Como se viu, o acórdão a ser rescindido responsabilizou o recorrente, então primeiro Secretário e Ordenador de Despesas da Assembleia Legislativa por conduta culposa e não dolosa como exige a recente regra estatuída na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro ou LINDB e o decreto que a regulamentou.

Importa deixar claro, como bem arguido pelo recorrente, que não busca aqui, via este recurso residual, a imputação de culpa a outrem com a finalidade de transferir responsabilidade, haja vista que, como consignado no acórdão rescindendo, o recorrente era, de fato, o 1º Secretário e Ordenador do Poder Legislativo de Mato Grosso.

Ou seja, admite-se a existência de falha no envio dos documentos e informações no que se refere ao prazo legal para tanto. Porém, **tais falhas**, como amplamente exposto na defesa e nos recursos antecedentes (Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração), decorreram de alterações no sistema de envio, problemas comprovados com a empresa que auxiliava a Assembleia Legislativa na referida função ou atividade.



No máximo se poderia cogitar de pontual desorganização ou falhas administrativas, não de conduta dolosa do único agente público sancionado.

Importante considerar, ademais, que toda a verificação e reunião de documentos para envio ao Tribunal de Contas é feita por outros servidores subordinados ao Ordenador de Despesas e recorrente, cabendo a este, apenas a supervisão da remessa das informações, de modo que, o envio das informações em questão demanda a realização de diversos atos administrativos de outros setores da Assembleia Legislativa.

A própria normativa interna deste TCE-MT, cita-se a Resolução nº 16/2008, exige a nomeação do responsável pela alimentação dos sistemas, o que foi feito pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e por seu Ordenador de Despesas, ora recorrente, que era supervisor do referido trabalho, mas não agiu de forma direta, muito menos, de forma dolosa ou via erro grosseiro, como requer a legislação.

Dessa forma, segundo o entendimento desta análise técnica e jurídica, é forçoso concluir pelo necessário acolhimento do recurso para a cassação do primeiro julgado efetuado por este Tribunal de Contas, proferido no objurgado **Acórdão nº 266/2018 – TP**, conforme defendido ou pleiteado pelo recorrente.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela procedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pela recorrente e, **no mérito**, pelo **PROVIMENTO** do recurso para rescindir o **Acordão nº 266/2018 – TP** e, por consequência, extinguir as multas aplicadas ao rescindente no montante de **100 UPFs/MT**.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 14 de maio de 2021**.



(assinatura digital)
José Fernandes Correia de Góes
Auditor Público Externo
Contador CRC/BA nº 15899
Advogado OAB/MT nº 16465